SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099407 - RS (2026/0200511-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SAMIR TERRES ABUD (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN - RS039819
		EDUARDO OLIVEIRA IRIGOYEN - RS094088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORANEIDADE. FEITO COMPLEXO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em investigação por organização criminosa e lavagem de dinheiro, com denúncia recebida e instrução em curso.

2. Pedido de revogação da prisão preventiva por ausência de individualização e contemporaneidade dos fundamentos cautelares, ou, subsidiariamente, de substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e atual, compatível com os fins cautelares; (ii) saber se há excesso de prazo caracterizador de

Documento eletrônico VDA59727248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 565083cc-73dd-4780-b6d5-c2a5a5e84019

constrangimento ilegal; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada apresenta fundamentação concreta ao evidenciar elementos indiciários correlacionados que apontam atuação no núcleo financeiro do grupo investigado e risco de rearticulação, justificando a custódia para garantia da ordem pública e preservação da instrução.

5. A contemporaneidade dos fundamentos cautelares decorre da permanência da dinâmica delitiva e da conveniência da instrução em feito não totalmente desarticulado, dispensando fato novo específico quando persiste risco atual ligado à função atribuída ao investigado.

6. Não há excesso de prazo em processo de elevada complexidade, com pluralidade de réus, multiplicidade de fatos e diligências, tendo sido oferecida e recebida a denúncia e havendo marcha regular do feito.

7.Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas diante da possibilidade de gestão remota, comunicação com o grupo e interferência na instrução, sendo insuficientes para neutralizar os riscos identificados.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis* relacionados à ordem pública e à conveniência da instrução.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 565083cc-73dd-4780-b6d5-c2a5a5e84019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099407 - RS (2026/0200511-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SAMIR TERRES ABUD (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN - RS039819
		EDUARDO OLIVEIRA IRIGOYEN - RS094088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORANEIDADE. FEITO COMPLEXO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em investigação por organização criminosa e lavagem de dinheiro, com denúncia recebida e instrução em curso.

2. Pedido de revogação da prisão preventiva por ausência de individualização e contemporaneidade dos fundamentos cautelares, ou, subsidiariamente, de substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e atual, compatível com os fins cautelares; (ii) saber se há excesso de prazo caracterizador de

Documento eletrônico VDA59446033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:32
Código de Controle do Documento: 9b9c7a5c-b6db-4407-929e-6a1358e7e057

constrangimento ilegal; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada apresenta fundamentação concreta ao evidenciar elementos indiciários correlacionados que apontam atuação no núcleo financeiro do grupo investigado e risco de rearticulação, justificando a custódia para garantia da ordem pública e preservação da instrução.

5. A contemporaneidade dos fundamentos cautelares decorre da permanência da dinâmica delitiva e da conveniência da instrução em feito não totalmente desarticulado, dispensando fato novo específico quando persiste risco atual ligado à função atribuída ao investigado.

6. Não há excesso de prazo em processo de elevada complexidade, com pluralidade de réus, multiplicidade de fatos e diligências, tendo sido oferecida e recebida a denúncia e havendo marcha regular do feito.

7.Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas diante da possibilidade de gestão remota, comunicação com o grupo e interferência na instrução, sendo insuficientes para neutralizar os riscos identificados.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis* relacionados à ordem pública e à conveniência da instrução.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMIR TERRES ABUD contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 224-231).

Consta dos autos que o agravante responde pela prática, em tese, de organização criminosa e lavagem de dinheiro, no contexto da "Operação Firma II", estando preso preventivamente desde 07/08/2025, com fundamento na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e na necessidade de desmantelamento da organização criminosa. A denúncia foi recebida em 08/01/2026 contra múltiplos réus, com determinação de citação e início da instrução, tendo o TJRS denegado *habeas corpus* anterior (fls. 224-231).

A decisão agravada assentou a persistência e a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, destacando o papel atribuído ao paciente na gerência operacional e financeira do núcleo de lavagem, o risco de rearticulação da estrutura criminosa não totalmente desmantelada e a conveniência da instrução ante a oitiva de

Documento eletrônico VDA59446033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:32
Código de Controle do Documento: 9b9c7a5c-b6db-4407-929e-6a1358e7e057

diversos prestadores vinculados às obras por ele coordenadas. Registrou a convergência entre comunicações extraídas do aparelho celular, relatos de prestadores, pagamentos pulverizados e referências a "laranjas", bem como afastou alegação de excesso de prazo em razão da complexidade da causa e reputou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (fls. 224-231).

O agravante sustenta que a decisão agravada absorveu o contexto global da investigação sem individualizar, de modo concreto, atos que lhe seriam atribuíveis como integrante de núcleo financeiro da organização criminosa, mantendo a segregação cautelar com base em construção inferencial incompatível com a excepcionalidade da medida.

Alega que o acórdão de origem, reproduzido na decisão monocrática, invocou referências genéricas a "núcleo financeiro", "gerência operacional", "prestação de contas" e "oxigenação financeira", sem demonstrar objetivamente condutas praticadas por SAMIR TERRES ABUD que evidenciassem participação estrutural, não havendo indicação específica de movimentações financeiras ilícitas realizadas por ele, ocultação patrimonial diretamente operacionalizada, individualização de contas bancárias destinadas à lavagem em seu benefício, apreensão de valores, drogas, armas ou elementos materiais típicos do referido núcleo.

Ressalta, em contrapartida, que os elementos efetivamente relacionados ao agravante dizem respeito à atuação em obras e reformas dos estabelecimentos comerciais investigados, circunstância não controvertida na defesa, e que as comunicações extraídas de seu aparelho celular versam sobre temas inerentes à atividade profissional, como fachadas, projetos arquitetônicos, andamento de obras, imagens de estabelecimentos, materiais e execução de serviços, não revelando gerenciamento de tráfico, administração financeira ilícita, coordenação criminosa ou divisão de valores (fls. 236-240).

Argumenta, ainda, que há deficiência de individualização da imputação cautelar, à vista de a denúncia narrar 25 (vinte e cinco) fatos e fazer referência ao agravante em apenas 5 (cinco), em que as inferências decorrem de sua atuação em obras dos açougues investigados.

Aponta, especificamente, o denominado Fato 24, em que teria ocorrido associação indevida ao veículo Corolla placas JCS1C87, embora o próprio relatório investigativo mencionado na denúncia não estabeleça tal vinculação, referindo SAMIR TERRES ABUD em contexto diverso, relacionado à venda de imóvel na Rua Apicultor Virgínio Enedino Rodrigues, o que evidenciaria inconsistência e reforçaria a necessidade de individualização efetiva da imputação cautelar.

Ressalta, ademais, que a prisão preventiva já perdura por aproximadamente 10 (dez) meses, sem indicação concreta de comportamento recente que demonstre reiteração delitiva, ocultação patrimonial atual ou tentativa de influência sobre testemunhas, sendo

Documento eletrônico VDA59446033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:32
Código de Controle do Documento: 9b9c7a5c-b6db-4407-929e-6a1358e7e057

insuficiente a mera gravidade abstrata ou presunções derivadas da natureza permanente dos delitos para suprir a exigência de contemporaneidade e concretude do *periculum libertatis*. Por fim, invoca condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade profissional lícita documentalmente comprovada, ausência de notícia de fuga, descumprimento processual ou obstrução da persecução penal, e pleiteia substituição da prisão por medidas cautelares diversas, reputadas adequadas ao caso (fls. 236-240).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsideração da decisão monocrática e revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 236-240).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada ausência de individualização do *periculum libertatis*, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que a prisão preventiva se apoia em quadro indiciário consistente, formado por elementos colhidos na investigação e reafirmados pelo acórdão estadual, que descrevem atos de administração patrimonial, pagamentos em espécie e dissimulação de titularidade de bens, associados à atuação do paciente no núcleo financeiro do grupo investigado, com risco concreto de rearticulação e necessidade de resguardar a instrução. O agravante afirma que não há indicação específica de movimentações financeiras ilícitas em seu benefício, tampouco apreensão de valores ou demonstração de contas de lavagem por ele operadas. Ocorre que, em sede cautelar, exige-se fundamentação vinculada à realidade do caso, lastreada em indícios suficientes de autoria e materialidade, não prova exauriente. A convergência dos dados descritos na origem e realçada na decisão agravada — estrutura sofisticada, função atribuída ao braço financeiro, dinâmica de pagamentos e intermediações, atos de dissimulação patrimonial — individualiza o risco derivado da liberdade do paciente, revelando necessidade concreta da medida para interromper a oxigenação econômica do grupo e preservar a ordem pública, de modo que o argumento defensivo não infirma o suporte fático da custódia.

Quanto à avaliação dos elementos extraídos do aparelho celular, a decisão recorrida enfatizou que a análise não pode ser fragmentada, devendo considerar o conjunto das comunicações e sua correlação com demais informações obtidas. O agravante sustenta que os diálogos se limitam a tratativas profissionais sobre obras e projetos, incapazes de evidenciar gerenciamento criminoso. Todavia, o acórdão estadual

Documento eletrônico VDA59446033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:32
Código de Controle do Documento: 9b9c7a5c-b6db-4407-929e-6a1358e7e057

registrou intercâmbios com o investigado apontado como líder, com prestação de contas de obras, envio de imagens e propostas de fachada, além de referências a pagamentos em espécie por intermédio de terceiros e utilização de contas identificadas como de interpostas pessoas, somados à venda de imóvel por preço inferior, com ocultação da titularidade real. Em aplicação ao caso, a leitura sistemática desses dados, cotejada com os relatos de prestadores e o padrão de pulverização de pagamentos, supera a visão isolada das mensagens, fornecendo base indiciária suficiente para a aferição do *fumus commissi delicti* e, por consequência, para a manutenção da cautela. A crítica defensiva, centrada em recortes individuais, não desconstitui a correlação probatória delineada pelas instâncias ordinárias e reafirmada pelo relator.

No tocante à contemporaneidade e à persistência dos fundamentos da preventiva, a decisão agravada consignou que a análise da atualidade do risco deve atentar à natureza e à dinâmica dos delitos sob apuração, à continuidade operacional da estrutura e à conveniência da instrução, sobretudo quando ainda não totalmente desarticulada a organização e pendente a oitiva de diversos prestadores vinculados às obras coordenadas pelo paciente. O agravante afirma inexistir comportamento recente que evidencie reiteração delitiva ou tentativa de interferência, invocando condições pessoais favoráveis. Ocorre que a atualidade do *periculum libertatis*, em hipóteses de organização criminosa e lavagem de capitais, decorre da permanência dos efeitos e da operabilidade da engrenagem financeira, não se confundindo com a exigência de fatos novos específicos. Persistindo a função atribuída ao agente no esquema e o risco de reingresso nas atividades, mantém-se o caráter contemporâneo da necessidade cautelar. Ademais, condições subjetivas, como residência fixa e atividade lícita, não são aptas, por si, a afastar a prisão quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e à instrução, conforme orientação consolidada desta Corte.

No que respeita à alegação de excesso de prazo, a decisão agravada pontuou que a aferição deve ser feita à luz da razoabilidade, levando em conta a pluralidade de réus, a multiplicidade de fatos e a natureza das diligências, além do oferecimento e recebimento da denúncia, sinalizando curso regular do processo. O agravante invoca a duração da custódia para sustentar constrangimento. Não procede. Em feitos de alta complexidade, com dezenas de investigados, quebras de sigilo e análise de dados telemáticos e financeiros, não se desvela mora injustificada apenas pelo decurso temporal superior ao ordinário, sobretudo quando a marcha processual evolui e a fase investigativa foi superada. A prisão não assume caráter punitivo, mas cumpre finalidade acautelatória legitimada por fundamentos concretos ainda presentes, inexistindo paralisação imputável ao Estado que autorize a soltura por excesso de prazo.

Documento eletrônico VDA59446033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:32
Código de Controle do Documento: 9b9c7a5c-b6db-4407-929e-6a1358e7e057

Quanto às medidas cautelares diversas, a decisão monocrática rechaçou sua suficiência, destacando a inadequação de providências menos gravosas, como monitoramento eletrônico, ante a possibilidade de gestão remota, comunicação com integrantes do grupo e interferência na instrução, considerada a ascendência do paciente sobre prestadores e o conhecimento da rede de interpostas pessoas. O agravante postula substituição da prisão por medidas do catálogo legal. Entretanto, enquanto persistirem fundamentos relacionados à ordem pública e à conveniência da instrução, e diante do papel atribuído ao núcleo financeiro na manutenção da organização, não se evidencia espaço para mitigação sem comprometimento dos fins acautelatórios. A substituição não pode ser decretada se incapaz de neutralizar o risco concreto identificado, razão pela qual se impõe manter a prisão preventiva.

Em síntese, os fundamentos da decisão agravada mostram-se idôneos e persistentes, amparados em elementos concretos do caso, de modo que as razões deduzidas não os infirmam. Ausente ilegalidade, o agravo regimental não comporta provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:32
Código de Controle do Documento: 9b9c7a5c-b6db-4407-929e-6a1358e7e057

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.407 / RS

Número Registro: 2026/0200511-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50457962720248210001 50459001920248210001 50724207920258210001 50725965820258210001
51014568720268217000 52332285820258210001 50723843720258210001 50724562420258210001
50725048020258210001 51782243620258210001 9962023152002 53275507020258210001
52431185520248210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO OLIVEIRA IRIGOYEN
ADVOGADOS	: LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN - RS039819
	EDUARDO OLIVEIRA IRIGOYEN - RS094088
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SAMIR TERRES ABUD (PRESO)
CORRÉU	: ALESSANDRO COSTA SANDRINI
CORRÉU	: ALEX SANDRO MESQUITA LESSA
CORRÉU	: ALICE DE ARAUJO VIEIRA
CORRÉU	: ANA CAROLINA CHOLLET VALERON
CORRÉU	: ANATAN MELO TEIXEIRA
CORRÉU	: ANDERSON COSTA SANDRINI
CORRÉU	: ANDREA BORGES KRUGER
CORRÉU	: BRUNO ALVES FEITOSA
CORRÉU	: CARMEM ROSANE DOS SANTOS BRANDAO
CORRÉU	: CAUANE DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	: CELIO BUJES DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDIOMAR LEAL PEREIRA

Documento eletrônico VDA59693674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:10
Código de Controle do Documento: a4e6f407-a011-4389-b99e-09630f5fcb54

CORRÉU : CRISTIANO VASCONCELOS ANANA
CORRÉU : DAIANA SIQUEIRA DE FREITAS
CORRÉU : DAVID LEITE DA CRUZ
CORRÉU : DIEGO DOS SANTOS BRANDAO
CORRÉU : ELIAS PELIGRINOTI DA ROSA
CORRÉU : FERNANDA FERRAZ MORAES
CORRÉU : FERNANDA MONTEIRO SILVA
CORRÉU : GILMAR MARTINS
CORRÉU : GIULIANE MOLINA PEREIRA
CORRÉU : ILSON GOMES DOS SANTOS
CORRÉU : JACSON RODRIGO CAVALHEIRO DE ANDRADE
CORRÉU : JESSICA SOARES MENEZES
CORRÉU : JONATHAN SOARES MENEZES
CORRÉU : LARISSA BRISOLARA SILVA DA SILVA
CORRÉU : LILIAM DANIELE PINTO CARTAGENES
CORRÉU : LILIANE MARTINS
CORRÉU : LUCAS DOS SANTOS VERGILIO
CORRÉU : LUIZ ADRIANO CORREA MIRAPALHETE
CORRÉU : MARCIO MACHADO RODRIGUES
CORRÉU : MARLIZA MADALENA FELTEN GASPERIN
CORRÉU : MELINA BAZILI MARQUES
CORRÉU : PAULO RICARDO GONCALVES DO AMARAL
CORRÉU : PAULO ROBERTO DA ROSA MADRUGA
CORRÉU : RODRIGO CRIZEL DA SILVA
CORRÉU : SAMANTHA DE PAULA CALDEIRA
CORRÉU : SERLEIDA SILVEIRA DE LIMA
CORRÉU : TAINA DE SOUZA PEDROSO
CORRÉU : TAIS DOMINGUES CABREIRA
CORRÉU : THALIA CORREA PIRES
CORRÉU : TIAGO GONCALVES PRESTES
CORRÉU : VAGNER ADALBERTO DOS SANTOS BRANDAO
CORRÉU : VAGNER ADALBERTO DOS SANTOS
CORRÉU : VAGNER ADALBERTO DOS SANTOS BRANDAO JUNOR
CORRÉU : WAYSSA NIRIELLY DE LIMA TEIXEIRA
CORRÉU : WILSON VIEIRA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMIR TERRES ABUD (PRESO)
ADVOGADOS : LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN - RS039819

Documento eletrônico VDA59693674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:10
Código de Controle do Documento: a4e6f407-a011-4389-b99e-09630f5fcb54

EDUARDO OLIVEIRA IRIGOYEN - RS094088
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:10
Código de Controle do Documento: a4e6f407-a011-4389-b99e-09630f5fcb54